



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 714, de 2019, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e sua redistribuição à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do inciso I do art. 95 do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 714, de 2019, de autoria da Deputada Delmasso, que *dispõe sobre o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública*, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT e sua redistribuição à Comissão de Constituição e Justiça- CCJ, para análise de admissibilidade e mérito, seguindo o art. 63, III, "j" do Regimento desta Casa de Leis.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 714, de 2019, Decreto Legislativo nº 714, de 2017, que "dispõe sobre o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública" foi despachado para tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT; Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e na Comissão de Constituição e Justiça- CCJ. Contudo, de acordo com Nota Técnica, em anexo, expedida pela Consultoria Legislativa desta Casa, deveria haver redistribuição da matéria, uma vez que a CDESCTMAT não se vê competente para sua análise.

Segundo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 63, compete à Comissão de Constituição e Justiça:

"Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

...

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

...

d) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;"

Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa e em observância ao adequado processo legislativo, requero a retirada do PL nº 714, de 2019, da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo –

CDESCTMAT, seguindo sua tramitação a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF; e cabendo à Comissão de Constituição de Justiça – CCJ sua análise de mérito.

Sala das Sessões, em 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 07/08/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0173722** Código CRC: **04BEA43A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00026189/2020-94

0173722v2



ASSESSORIA LEGISLATIVA
UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E MEIO AMBIENTE –
UDA

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Solicitação de minuta de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei nº 714, de 2019, que *dispõe sobre o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.*

SOLICITANTE: Gabinete da Deputada JÚLIA LUCY.

Esta Assessoria foi demandada a elaborar minuta de parecer, no âmbito de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, que *dispõe sobre o tratamento preferencial para as empresas instaladas no Distrito Federal nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.*

O projeto, conforme esclarece a Justificação, tem por objetivo estimular o mercado interno, por meio do tratamento preferencial a ser conferido às empresas instaladas no DF, nas aquisições de bens, serviços e obras por parte da Administração Pública local.

Muito embora a argumentação central esteja pautada no fortalecimento do mercado interno, a norma versa, tão somente, **sobre normas específicas de licitação e contratação**, disciplinadas na Lei nº 8.666, de 1996¹, por meio de concessão de **tratamento preferencial às empresas instaladas no DF.**

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Vejamos cada um dos comandos normativos contidos na proposição sob análise.

O art. 1º determina expressamente que as contratações públicas ocorram mediante **tratamento preferencial** para as empresas instaladas no DF.

O art. 2º veda a concessão de **preferência** às empresas que se enquadrem em um ou mais de seus doze incisos.

O art. 3º estabelece diretrizes para o alcance do propósito contido no art. 1º, qual seja, conferir **tratamento preferencial** às empresas instaladas no DF nas contratações públicas.

O art. 4º permite a ampliação da participação das empresas nos certames públicos, porém apenas daquelas as quais for assegurado o **tratamento preferencial**.

O art. 5º define regras aplicáveis à **modalidade de licitação**, em especial, sobre o **pregão**. Já o art. 7º versa sobre o **tipo de licitação**, no caso em espécie, a **de menor preço**.

Por sua vez, o art. 6º dispõe sobre a **contratação** per si, em especial sobre apresentação de **documentos e regularidade fiscal**.

Os arts. 8º, 9º e 11 trazem comandos dirigidos diretamente aos órgãos e entidades contratantes, ao determinar a criação de um **Plano Anual de Contratações** e a **capacitação de gestores**, além de dispositivos que devem fazer parte da futura regulamentação.

Os arts. 10 e 11 tratam **de publicidade dos instrumentos convocatórios** dos futuros certames, bem como da divulgação do Plano Anual de Contratações.

Por derradeiros, os arts. 12 e 13 trazem considerações sobre regulamentação e vigência.



O cerne do projeto, como se observa, é, estritamente, alterar regras de direito administrativo aplicáveis aos certames licitatórios e às contratações distritais, para assegurar, de maneira abrangente, prioridade às empresas instaladas no DF.

Uma vez mais, embora conste na Justificação o propósito de promover *desenvolvimento econômico e social*, não há nenhum critério econômico, social ou ambiental, tão somente o direcionamento de contratações a empresas instaladas no DF.

Desse modo, acreditamos ter sido equivocada a distribuição deste PL à CDESCTMAT, posto que o mérito da matéria não se encontra no rol de suas atribuições regimentais.

Conforme despacho da Secretaria Legislativa, o parecer desta Comissão deveria analisar, consoante disposições contidas no art. 69-B do Regimento Interno, aspectos relativos a *b) política de incentivo à agropecuária e às microempresas; c) política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno; d) política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal e g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.*

No entanto, nada há no PL que suscite tal análise. Efetivamente, não há dispositivos a respeito de política de incentivo a microempresas ou a pecuária, programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado à RIDE ou mesmo normas de produção, consumo e comércio.

Conforme se depreende da leitura atenta da proposição, a análise do mérito da matéria compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por força do disposto no art. 63, III, “d” do Regimento Interno:

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

...

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:

...



d) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;

Importante registrar, por derradeiro, que o art. 62, I e II, do Regimento interno, veda a uma Comissão exercer atribuições de outra comissão ou mesmo manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Art. 62. As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Assim sendo, por todo o exposto, deixamos de elaborar a minuta de parecer requerida, uma vez que a matéria não está inserida no rol de competências desta CDESCTMAT. Ao tempo, orientamos que a proposição seja devolvida à Secretaria Legislativa para redistribuição.

Sendo essas as considerações pertinentes, colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Em 24 de julho de 2020.

Josué Magalhães de Lima
CONSULTOR LEGISLATIVO



PROPOSIÇÃO - RQ 1690/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 16:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0176248 Código CRC: 4C956BA8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026189/2020-94

0176248v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).
2. Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 14/08/2020, às 09:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0176254** Código CRC: **83C1A70D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026189/2020-94

0176254v2